SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003229-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Laurindo Martins Siqueira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

LAURINDO MARTINS SIQUEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é portador de desalinhamento femoropatelar displasia da tróclea, e que por um longo período trabalhou como vendedor, o que agravou a doença. Aduz ser segurado do réu, e que em virtude da patologia teve o beneficio previdenciário de auxilio doença, posteriormente cessado e submetido à reabilitação profissional, entretanto sem êxito. Assim, requer a antecipação de tutela, condenação do réu para reativação e conversão do auxilio doença em auxilio acidentário, bem como pagar as prestações em atraso, com correção de juros, ou caso conceder aposentadoria por invalidez acidentaria.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo que o autor não exibiu provas de sua debilidade. Pedindo improcedência da ação e realização de exame médico pericial.

Determinada perícia médica, constatou-se que a capacidade funcional do autor o permite exercer funções sob especial condição de trabalho (sentado) de forma remunerada.

Manifestaram-se as partes quanto ao laudo pericial.

O autor solicitou esclarecimento à perita, sendo deferido apenas o item cinco. Reiterando seu pedido, haja vista, que o réu o readaptou para continuar exercendo a mesma função só que com nome diferente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não padece de incapacidade laborativa, consoante atestou a ilustre perita judicial.

Com efeito, malgrado o insurgimento a respeito da conclusão, o laudo é esclarecedor quanto ao fato de que o autor pode continuar exercendo a mesma atividade profissional habitual, apenas com restrição na maneira de desempenhar, evitando deambulação excessiva ou carga excessiva, bem como de manter-se por muito tempo em pé. Sob tais condições, experimentará dores ou impossibilidade de executar tais tarefas (fls. 126). Mas incapacidade de as exercer não há (fls. 86/87).

Descabe a aposentadoria, pois não há incapacidade permanente, e descabe o restabelecimento do auxílio-doença, pois o autor foi submetido a tratamento e reabilitação.

Diante do exposto, **rejeito o pedido**.

O autor está legalmente dispensado do atendimento de despesas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA